Processo nº. XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXXXX**, nos termos do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar:

ALEGAÇÕES FINAIS

na ação penal contra si promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXXXXXX, pelos fundamentos que passa a expor.

I.SÍNTESE PROCESSUAL

O Ministério Público do XXXXXXXXXXXXXXX move a presente ação penal contra o acusado, imputando-lhe os delitos previstos nos artigos art. 24- A, da Lei 11.340/06, art. 150, caput, e art. 147, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, ambos, da Lei nº 11.340/2006

A denúncia foi recebida em 3 de maio de 2022 (ID xxxxxxxxxx).

O acusado foi citado (ID xxxxxxx) e apresentou resposta à acusação (ID xxxxxxxxxx).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e as testemunhas FULANA DE TAL, FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da pretensão punitiva do Estado em alegações finais orais (ID XXXXXXXX).

II.MÉRITO

Narra a denúncia (XXXXXXX) que:

No dia XX de abril de 2022, entre 17h30 e 20h, na QR 611, Conjunto 4, Lote 12, Samambaia/DF, o denunciado, livre e conscientemente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-companheira CARMEM LUCIA GOMES. LIMA Nas mesmas circunstâncias descritas, o denunciado entrou e permaneceu na residência da vítima contra a vontade dela. Ainda nas circunstâncias descritas, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, fazendo-a temer por sua integridade física e bem- estar. Consta dos autos $n^{\underline{o}}$ 0704882medidas de protetivas 96.2022.8.07.0009, anexo, que foram deferidas medidas protetivas por ocasião da audiência de custódia, proibindo o acusado de se aproximar da vítima e de manter contato, por qualquer meio de comunicação. denunciado O foi intimado pessoalmente dessas medidas na própria audiência (ID 121736745 dos autos anexos). Na data dos fatos, o denunciado, mesmo cientificado das medidas protetivas decretadas, foi até a residência da vítima, que, no momento, não estava, pulou o muro e disse para os filhos do casal, Mariane Lima da Veiga e Jonathan Lima da Veiga que colocaria fogo na casa. Pouco depois, CARMEM chegou e o acusado repetiu a ameaça dizendo que era para ela vender a casa, se não ele atearia fogo na residência e ela "iria ver". Os delitos praticados ocorreram no contexto violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o denunciado e a vítima são casados há 23 (vinte e três) anos e possuem 2 filhos em comum, nos termos do art. 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei 11.340/2006.

A vítima prestou as seguintes declarações em Juízo:

Oue no dia do ocorrido a vítima não estava em

casa, tinha saído para ir à casa da irmã do acusado e quando estava lá o filho deles ligou dizendo que o acusado estava no lote onde mora a filha do casal e não na casa dela, porque as casas são divididas. Que seu filho ligou informando que o

acusado estava procurando confusão com o seu genro e que ela pediu para que o filho ligasse para a polícia. Que o acusado discutiu com o genro e foi embora. Que quando ela chegou o acusado lhe viu na rua e quis discutir com ela. Que o acusado estava bêbado e drogado. Que o acusado gueria bater em seu filho e o pessoal o segurou. Que nesse dia o acusado não chegou a agredi-la e nem bater nela. Que o acusado entrou no lote, porque a casa é dividida, e o acusado estava na casa de sua filha e não na casa da vítima. Que o acusado não a ameaçou. Que o acusado estava bêbado porque estava bebendo direto. Que o acusado disse que ela deveria vender a casa porque senão ele ia colocar fogo na residência e que o acusado disse isso na frente dos filhos do casal. Que acusado estava bêbado e disse que iria matar seu Que não tem interesse no pedido indenização. Que sua casa é de esquina e que ela mora na casa da frente e a filha deles mora nos fundos. Oue noite anterior o acusado estava na rua e disse estar passando mal, e como estava chovendo e o réu não tinha outro lugar para ir, o filho deles colocou o acusado para dormir no sofá da casa da vítima e ela ficou no quarto. Que ela falou que o réu podia dormir em sua casa. Que pela manhã a polícia chegou e falou que o réu não poderia ficar lá. Que o acusado entrou na casa a convite do filho deles. Que na época dos fatos o acusado estava passando por um momento muito difícil, porque a mãe dele tinha morrido. Que o réu está se tratando e está internado. Oue tem interesse na permanência das medidas protetivas de urgência.

A testemunha JONATHAN prestou as seguintes declarações em Juízo:

Que no dia dos fatos, estava deitado com sua namorada, quando o acusado pulou o muro sem ele ver e ameaçando dizendo que ia colocar fogo na casa e nas coisas da vítima. Que o acusado foi para a rua novamente. Que ouviu uma gritaria na rua e viu que era o acusado e a vítima discutindo e o acusado dizendo que ia colocar fogo na vítima e na casa. Que não era

para ele se meter no meio. **Que o acusado** estava alterado porque tinha bebido e que não

reconheceu seu pai, porque ele estava alterado. Que chegou ameaca-lo a se continuasse protegendo a vítima. Que o acusado entrou na casa antes da vítima aparecer. Que o acusado entrou na casa achando que não teria ninguém, pois queria pegar as roupas dele. Que logo depois disso no mesmo dia, estava chovendo e o acusado pediu para entrar ele liberou a entrada do acusado na casa da vítima e que nesse dia o acusado já estava usando a tornozelheira e que deu comida e cobertor para o acusado. Que a chuva estava muito forte, com ventania e trovão.

em Juízo: A testemunha policial REGINALDO prestou as seguintes declarações

Que não se recorda muito bem da ocorrência.

Que ficou mais na segurança e não se recorda da ocorrência. Que se recorda que o acusado tinha colocado fogo no sofá. Que quando chegaram o bombeiro já estava no local e o acusado estava transtornado. Que pega muitas ocorrência desse tipo e por isso não se recorda dos fatos.

em Juízo: A testemunha policial ANDRÉ LUIZ prestou as seguintes declarações

Que se recorda pouco, em razão do tempo que se passou e do tipo de ocorrência, porque são muito parecidas. Que sobre essa ocorrência, essa solicitação já havia sido feita outras vezes, mas a guarnição não conseguia encontrar o acusado. Que quando foi a vez da sua guarnição prestar a ocorrência, o acusado havia sido contido por populares. Que deram voz de prisão e o acusado vou levado para a delegacia. Que não chegou ver o acusado dentro da casa, que quando chegou ao local ele já estava do lado de fora.

A testemunha MARIANE preferiu não prestar depoimento e nem responder as perguntas.

A	Ao final, c	réu	foi in	terroga	do e	exerceu	seu	direito
constitucior	nal de per	mane	ecer e	em silên	cio.			

II.1 Da absolvição em relação ao delito de ameaça

Em relação ao delito de ameaça cumpre observar que a vítima declarou expressamente que **não ocorreram ameaças**, que o que **ocorreu foi uma discussão de bêbado**, **afirmando expressamente que não acreditou que réu fosse capaz de incendiar a casa**.

As testemunhas policias, Reginaldo e André Luiz, **relataram não se lembrar dos fatos**.

Reginaldo, em seu testemunho, afirmou ter presenciado ameaças, mas também reiterou de que o réu estava extremamente bêbado. Desse modo, seu depoimento apresenta harmonia com o depoimento da vítima de que claramente se tratava de falas exaltadas de uma pessoa extremamente bêbada, razão pela qual a vítima falou expressamente que não se sentiu ameaçada e não acreditou que o réu iria fazer aquilo.

Excelência, o crime de ameaça representa um ataque à liberdade pessoal da pessoa ameaçada, pois perturba a sua tranquilidade e confiança, abalando, deste modo, a sua capacidade de determinar-se livremente. Deste modo, in casu, restou demonstrado que a vítima, em nenhum momento, acreditou nas palavras ditas pelo réu.

Tanto é assim, que a própria vítima o acolheu em casa o deixou dormir na residência, o que demonstra que em nenhum momento sua tranquilidade psíquica foi abalada pelas palavras supostamente ditas.

Logo, palavras vagas ditas a esmo dentro de um contexto de discussão, sem que o agente tenha a real intenção de causar mal injusto e grave à vítima, ou sem que essa se sinta intimidada ou atemorizada com a promessa, não se adequam ao tipo penal.

Em situações idênticas à presente, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** tem firmemente se posicionado
pela atipicidade dos fatos: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL
DO MPDFT.

CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE NÃO COMPROVADA. TEMOR NA VÍTIMA NÃO CONFIGURADO ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. No**

crime de ameaça, é necessário que as declarações do réu cumpram a finalidade de infundir medo na vítima. 2. Ausente o elemento normativo do tipo penal ameaça, relativo à promessa de mal injusto e grave, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta perpetrada pelo réu. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1294748, 00009957120198070003, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES

JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 3/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA NÃO CARACTERIZADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. O crime de**

ameaça exige seriedade e idoneidade para sua caracterização, não configurando o crime de ameaça a mera bravata proferida pelo réu, em momento de discussão, ao retrucar a vítima, sem a intenção de ameaçá-la e sem que imponha temor a ela. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1294764, 07065338620198070004, Relator:

DEMETRIUS GOMES

CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. FUNDADO TEMOR À TRANQUILIDADE PSÍQUICA OU MORAL DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADO. PALAVRAS ABSTRATAS. FOTOS DA VÍTIMA. PROVAS

INIDÔNEAS.

ATIPICIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de ameaça é crime formal e de perigo, ou seja, deve haver a promessa de se causar à vítima um mal injusto, sério e grave. A vítima, por sua vez, deve se sentir atemorizada, <u>insegura com a possibilidade do agente abalar sua</u> liberdade psíquica e sua paz de espírito, o que, com efeito, não se pode extrair de frases lacônicas e genéricas. 2. In casu, um bilhete contendo palavras abstratas e três fotos da vítima não são provas idôneas para caracterizar as elementares do tipo ou suficientes para incutir fundado temor à tranquilidade psíquica ou moral da vítima. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1293063, 00042722720178070016, **COSTA** Relator: J.J. CARVALHO, , Relator Designado: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª Turma Criminal, data de

Nesse contexto, a tipicidade formal deve ser perfeita, de modo que o fato deve se subsumir integralmente à norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. Assim, não são admitidas ilações prejudiciais, tampouco a interpretação extensiva de normas penais incriminadoras.

julgamento:

22/10/2020,

3/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

publicado

no

PIe:

Diante do exposto, comprovada a ausência de temor concreto e uma vez que as palavras proferidas não trouxeram à vítima o receio de concretização de mal injusto e grave, a reforma da sentença para determinar a absolvição do apelante é medida que se impõe em razão da atipicidade da conduta.

Dessa forma, uma vez que a versão da vítima e da testemunha se revelaram harmônicos em demonstrar que as palavras do réu não foram capaz de causar nenhuma intimidação de causar mal injusto e grave, a sua absolvição é o que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

II.2 Da absolvição em relação ao delito de violação de domicílio

Em relação à imputação de violação de domicílio, impõe-se o reconhecimento de que ocorreu o consentimento com a entrada do réu, ainda que esse possa ter entrado na casa forma clandestina ou astuciosa.

As testemunhas policias, Reginaldo e fulano, **relataram não** se lembrar dos fatos, bem como não testemunharam como o réu teria entrado na casa.

A vítima afirmou que filho deles em comum colocou ele para dormir no sofá da casa dela, que nenhuma porta foi arrombada, foi o filho que deixou ele entrar para dar abrigo na chuva. Em seguida, afirmou que concordou que ele dormisse lá, já que ele só se abrigou para se proteger da chuva. Afirmou que o réu estava morando na rua e não tinha nenhum lugar para se abrigar da chuva, pois ele não tem mais ninguém para ajudá-lo.

O filho Jonathan afirmou que o réu teria pulado o muro, mas que ele mesmo liberou o réu para entrar dentro da casa. No momento dos fatos ocorria uma chuva muito forte, com ventania e trovão. Desse modo, de coberta, comida e colocou ele para dormir.

Deste modo, excelência, <u>inconteste que ocorreu o</u>

<u>consentimento com a presença do réu, de modo que não</u>

<u>ocorreu fato típico, visto que o réu não permaneceu contra</u>

vontade dos possuidores da casa. Não se pode falar de violação de domicílio feito por uma pessoa que recebeu cobertas para pernoitar na mesma casa que está sendo acusado de invadir.

Dessa forma, impõe-se a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

II.3 Da absolvição em relação às imputações de descumprimento de medidas protetiva e invasão de domicílio

Encerrada a instrução processual, restou suficientemente comprovado que, de fato, o acusado foi para casa da vítima após a fixação das medidas protetivas. Contudo, restou igualmente demonstrada a atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo e do consentimento da vítima.

O tipo previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 tem por escopo ampliar o espectro de tutela da mulher em situação de violência doméstica, e não propriamente criminalizar a desobediência à ordem judicial. Nesse sentido, eis precedentes do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**:

PENAL Ε PROCESSO PENAL. **APELACÃO** CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. CRIMES **AMEAÇA** CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMESTICA E. **FAMILIAR** CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE AUTORIA COMPROVADAS. **PALAVRA** DA VITIMA. RELEVANCIA ESPECIAL. PRINCÍPIO NÃO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIDO. CRIME CONSTRANGIMENTO DE**ILEGAL** CONTRA VÍTIMA MENOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE **CAPACIDADE** DE AUTODETERMINÇÃO. **CRIME** DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. **CONSENTIMENTO** O DA

VÍTIMA EM ENCONTRAR COM O RÉU

INVIABILIZA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em absolvição por falta ou insuficiência de provas quando o conjunto probatório coligido aos autos é harmônico e coeso em demonstrar a prática dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal e da contravenção penal de vias de fato, contra a ex-companheira, em contexto de violência doméstica. 2. Conforme a jurisprudência, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações da vítima, prestadas na fase policial e judicial, podem lastrear o decreto condenatório, em especial se as versões apresentadas por ela forem coesas e harmônicas entre si, e corroboradas por elementos outros de prova, como declarações testemunhais. 3. Muito embora as infrações penais de constrangimento ilegal, ameaça e vias de fato estejam inseridas no mesmo contexto fático, não se verifica a interdependência entre elas, de sorte que duas delas sejam consideradas meios preparatórios ou executórios da terceira. Ou seja, todas as infrações foram praticadas com desígnios autônomos, razão pela qual se mostra inaplicável o princípio da consunção. 4. Verificado nos autos que uma das vítimas, filha do casal, contava com dois anos de idade e, portanto, não possuía capacidade de autodeterminação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve o réu ser absolvido quanto ao crime de constrangimento ilegal praticado contra essa vítima menor de idade. 5. Na hipótese em a vítima, mesmo ciente das medidas protetivas, foi voluntariamente ao encontro do réu levando também a filha menor do casal, fica impossibilitada a condenação por descumprimento da medida protetiva. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1361817, 07071154620208070006, Relator:

DEMETRIUS GOMES

5/8/2021, publicado no PJe: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - (destaques acrescentados)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO **CRIMINAL** DO **MINISTÉRIO** PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI **MARIA** DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONHECIDO RECURSO E DESPROVIDO. 1. Ausente o dolo, impõe-se a absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, por atipicidade da conduta. 2. Recurso conhecido desprovido. (Acórdão 1310226, e 07123768120198070020. Relator: **WALDIR** LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) - (destaques acrescentados)

Diante do exposto, o consentimento da ofendida afasta a tipicidade material da conduta, devendo o acusado ser absolvido, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS III. **MORAIS**

Pleiteia-se, ainda, a dispensa da reparação de supostos danos morais, em razão da hipossuficiência do acusado, que é demonstrada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública do XXXXXXXXX.

Ademais, não foi requerida indenização pela ofendida, bem

como	ratificação	do	pedido	ministerial	sobre	0	interesse	em	
eventuais danos morais,									

não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questão de natureza patrimonial sem a posterior concordância da vítima com o pleito indenizatório.

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Defesa requer:

- a) A absolvição do acusado quanto aos delitos imputados na denúncia, nos termos do art. 386, incisos II, III e VII, do CPP;
- b) Que seja afastada e/ou reduzida a indenização a título de danos morais por ausência de pedido ou de sua ratificação pela vítima.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulano de tal

Defensor Público do xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx